

PROJETO DE LEI Nº /2019.

Prevê a divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

Art. 1º - Todo órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, divulgará, em cada anúncio ou peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica, digital e em outdoors o custo de sua veiculação.

§ 1º A divulgação far-se-á com o uso da seguinte expressão: "O custo de veiculação deste anúncio é de R\$_____", com caracteres em tamanho, formatação e, se for o caso, tempo de duração de fácil leitura.

§ 2º No caso de publicidade radiofônica observar-se-á o mesmo critério de divulgação, utilizando-se também de recurso sonoro.

§ 3º No caso de publicidade impressa em formato de jornais, revistas, livros e similares constará também a respectiva tiragem.

§ 4º No caso de publicidade em outdoors deverá constar o valor da publicidade, no rodapé do anúncio, de maneira visível, com o nome da empresa, cnpj endereço comercial e eletrônico.

Art. 2º No sítio eletrônico da Prefeitura, no Portal da Transparência, constarão também:

I - o valor total gasto na realização da publicidade, com a discriminação das despesas referentes à contratação de agência, elaboração, confecção, impressão, produção e edição da peça; e

II - no caso de anúncio televisivo e/ou radiofônico serão discriminados os valores por propaganda veiculada, de forma unitária e global, a duração de cada peça e o seu período de veiculação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se peças ou anúncios publicitários:

I - a divulgação de programas, atos, obras, comunicados de utilidade pública e campanhas institucionais;

II - a divulgação de eventos patrocinados e de seus materiais.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

Vereador **GALEGO DE LAJES**
Autor

JUSTIFICATIVA:

Estamos vivendo outro momento da administração pública, a CF/88, denominada de Constituição Cidadã, estabeleceu a publicidade dos atos públicos como um dos princípios basilares da administração pública, mesmo assim, muitos administradores insistem em omitir para a população, a maneira que está sendo utilizados os recursos públicos, tal situação impõe a racionalização e o controle dos gastos. Desta forma, ao discriminar os gastos com publicidade e colocá-los no aos olhos do cidadão pagador de impostos, haverá uma maior legitimação dos dispêndios públicos nesta seara.

Salienta-se que o presente Projeto de Lei busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao princípio da reserva de administração, cabe mencionar que, nesse Projeto de Lei, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria não versa sobre criação de novas atribuições para o Poder Executivo.

No caso do presente Projeto de lei o que há é a simples reafirmação e concretização dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema, conforme previsão do art. 45 (*Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.*)

Verifica-se, portanto, que este Projeto apenas suplementa a legislação federal, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Constituição da República, adotando medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Caruaru, com base nas garantias legais e constitucionais, o acesso ao valor gasto pela Administração Pública com publicidade em geral.



Assim, não há que se falar em interferência em atos de gestão administrativa, tampouco em onerosidade, razão pela qual **não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 12/03/2002).

Diante de tais considerações, torna-se plenamente justificável e imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

Vereador **GALEGO DE LAJES**
Autor

